

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-002176/96-47
SESSÃO DE : 20 de maio de 1.998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.887
RECURSO Nº : 119.040
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

VISTORIA ADUANEIRA. - AVARIA

Laudo da perícia técnica atribui a avaria das mercadorias, postas em "container", a molhadura por água da chuva ocorrente no momento da descarga da aeronave para a depositária INFRAERO.

Não demonstrada a responsabilidade da transportadora aérea.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1.998.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR


Luciana Cortez Roriz Montes
Procuradora da Fazenda Nacional

22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANUEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, ISALBERTO ZAVÃO LIMA e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (SUPLENTE DA FAZENDA). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e CELSO FERNANDES.

RECURSO Nº : 119.040
ACÓRDÃO Nº : 303-28.887
RECORRENTE : VÁRIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/ CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por solicitação da Universidade de São Paulo, foi realizada vistoria aduaneira em 166 volumes descarregados de aeronave de Viação Aérea Riograndense - VARIG S. A., acobertados pelo AWB 042.8659.1794, submetidos a despacho com a DI 513844, na Alfândega de Viracopos/SP.

Verificou a comissão de vistoria que a maioria dos volumes apresentavam indícios de que foram molhados, sendo que alguns abriram e rasgaram; entretanto, os equipamentos não apresentavam danos externos; a perícia, então realizada, para que fosse apurado o valor residual dos objetos, concluiu pela perda total da mercadoria, sendo responsabilizado o transportador. (Laudo Pericial de fls. 21/23, e anexos de fls. 24/27).

Notificada a apresentar defesa ou pagar o crédito tributário exigido, a empresa argumenta da seguinte forma:

1. O auto de infração é inepto uma vez que o autuante não capitulou a infração em qualquer dispositivo legal, o que tornou impossível saber qual a infração cometida que o faz obrigado a pagar o imposto acrescido da multa de 50%;

2. Dado que é omissa a autuação, foi levada a deduzir que o fundamento da exigência fosse o art. 41 e parágrafos, do Decreto-lei nº 37/66 que fixa três hipóteses de responsabilização do transportador, mas nenhum deles se materializou, na espécie;

3. Observa que a mercadoria foi importada com isenção de imposto de importação, sendo entendimento dos Tribunais Superiores que neste caso é impossível exigir do transportador o imposto dado que não existe qualquer expectativa de recolhimento, havendo o Supremo Tribunal Federal decidido neste sentido como fez na decisão do Recurso Extraordinário 94881-3 PR.

4. A teor do art. 60 do Decreto-lei nº 37/66 parágrafo único, a obrigação prevista para o transportador é a de indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que deixarem de ser recolhidos em razão de extravio ou avaria. Assim, não havendo imposto devido pelas mercadorias não há igualmente o que indenizar à Fazenda Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.040
ACÓRDÃO Nº : 303-28.887

5. Quanto ao evento, nenhuma culpa pode ser atribuída ao transportador porque, desembarcada a mercadoria em 14/08/96 às 11 h 25 min, só no dia 15/08/96 às 10 h 59, é que a INFRAERO autorizou o atracamento. Assim, a mercadoria ficou todo esse tempo exposta às intempéries. A responsabilidade é da INFRAERO que não possui armazéns suficientes para atender as cargas que chegam, protela o atracamento, provocando problemas diversos.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando as mesmas razões já expostas na fase de impugnação. Aduz, sobretudo, o seguinte: 1.) que, em se tratando de “container”, carregado de mercadorias chamadas “consolidadas”, não é possível imaginar que o transportador ao recebê-las tenha que proceder à sua abertura e verificar pacote por pacote, o que levaria dias para concluir. Ficou, então, estabelecido o procedimento da consolidação, não respondendo o transportador pela falta de mercadoria quando for constatada diferença no peso, salvo se for decorrente de comprovada culpa do transportador, o que no caso não ocorreu; 2.) O fato de a mercadoria ter ficado exposta à umidade não é responsabilidade da transportadora aérea uma vez que fazer o armazenamento da carga após o desembarque é atribuição da INFRAERO-DEPOSITÁRIA; 3) O art. 41 do Decreto-lei nº 37/66 define as três hipóteses da responsabilização do transportador e em nenhuma das três se enquadra a espécie sob exame uma vez que a avaria se deu seja por falta de cuidado do expedidor da carga seja porque a própria INFRAERO não a acondicionou em lugar seco; 4) De notar que no volume (“container”), não existia indício de violação, diferença de peso ou comprovada substituição de mercadoria, que fizesse a fiscalização cobrar o imposto do transportador; 5) Levanta ainda a tese de que em se tratando de importação sob o regime de isenção, não há o que indenizar a Fazenda nacional (art. 60 do DL. 37/66); 6) conclui pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.

A

RECURSO Nº : 119.040
ACÓRDÃO Nº : 303-28.887

VOTO

Tem-se no processo a verificação das avarias, extensamente descritas no Laudo Técnico da perícia (fls. 21/23) as quais são atribuídas à penetração de água, de fora para dentro das embalagens. Em se tratando de equipamento extremamente sensível à umidade, o fato de haver elementos do lote que sofreram efeitos da molhadura, todo o lote foi posto em questão. Como consequência, tornou-se praticamente impossível garantir-se um prazo mínimo de funcionamento sem falhas para os mesmos. Acrescenta que “o simples fato de ter havido exposição da carga à chuva durante o procedimento do desembarque da mercadoria, comprometeu o elo final do transporte aéreo e armazenagem alfandegária. Isto tipicamente implica em perda da garantia inicial dos equipamentos e alta probabilidade de ocorrerem problemas de uso, de operação. O parecer final foi que “há perda total da mercadoria”.

Observa-se que a perícia atribui a avaria à penetração de água da chuva durante o procedimento da descarga. Ora, a responsabilidade pelas mercadorias descarregadas não é mais da transportadora aérea. Na realidade, a passagem das aeronaves pelos terminais de pouso e decolagem caracteriza-se pela brevidade, não havendo que aguardar paragem as chuvas para dar início à descarga. À depositária cabe, certamente, estar equipada para garantir a incolumidade das mercadorias que descarregam mesmo durante a chuva ou outras intempéries, sem mais demora na atracação das mercadorias já descarregadas.

Uma coisa a considerar é o fato mesmo da avaria detectada nas mercadorias. Outra bem diferente é a indagação a respeito de quem é o responsável por ela para os efeitos fiscais.

“Data venia”, ousou discordar da conclusão a que chegou o ilustre julgador de primeira instância. A meu ver, pelo que consta dos autos, não ficou demonstrado que a avaria das mercadorias tenha ocorrido enquanto elas estavam sob a guarda do transportador, uma vez que decorreram das chuvas havidas durante o procedimento da descarga da aeronave para a depositária INFRAERO.

Não estando demonstrada a responsabilidade da transportadora, a questão não se enquadra nas hipóteses do art. 41 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 478 do RA.

Deixo de argumentar quanto à preliminar arguida pela recorrente, na forma determinada pelo parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA**

**RECURSO Nº : 119.040
ACÓRDÃO Nº : 303-28.887**

Pelo exposto, voto, no mérito, para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1.998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR